



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014-E-2023.

EXPEDIENTE  
01/08/23



## RELATÓRIO

1

O Projeto de Lei Complementar nº 014-E-2023, que “**Estabelece critérios de avaliação das áreas com metragem superior a 4.000 m<sup>2</sup> localizados na zona urbana, expansão urbana e urbanizável do município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.**”, de autoria do Poder Executivo, vem a esta Comissão para emissão de parecer, de conformidade com o art. 89, inciso II, do Regimento Interno.

## FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei visa autorizar a revisão de valor venal de imóvel com área igual ou superior a 4.000 m<sup>2</sup> para fins de cálculo do IPTU.

O art. 150, II da Constituição da República dispõe:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

Mencionado artigo consagra o princípio da isonomia tributária que, segundo Eduardo Sabbag “visa coibir a odiosidade tributária, manifestável em comandos normativos discriminatórios, veiculadores de favoritismos por meio da tributação”.

A princípio não se apresenta legal criar uma forma específica de cálculo do valor venal de imóveis com área igual ou superior a 4.000 m<sup>2</sup>, competindo ao proponente comprovar a irrazoabilidade e desproporcionalidade.

Outrossim, na justificativa consta a informação de que no cadastro imobiliário do Município há 611 imóveis com área superior a 4.000 m<sup>2</sup>, dos quais 365 possuem débitos, ou seja, 246 imóveis estão regulares quanto ao pagamento do IPTU. Logo, com a aprovação do projeto haverá inequívoca renúncia de receita, ao mesmo em relação a 246 imóveis.

Nesse diapasão, imprescindível a seja apresentada estimativa de impacto orçamentário e financeiro, em atendimento ao disposto no art. 113 do ADCT.

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014-E-2023.

Oportuno citar precedente do Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

2

**EMENTA:** Direito constitucional e tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. IPVA. Isenção. Ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro. 1. Ação direta contra a Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, que acrescentou o inciso VIII e o § 10 ao art. 98 da Lei estadual nº 59/1993. As normas impugnadas versam sobre a concessão de isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) às motocicletas, motonetas e ciclomotores com potência de até 160 cilindradas. 2. Inconstitucionalidade formal. Ausência de elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro. O art. 113 do ADCT foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que se destina a disciplinar “o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União”. A regra em questão, porém, não se restringe à União, conforme a sua interpretação literal, teleológica e sistemática. 3. Primeiro, a redação do dispositivo não determina que a regra seja limitada à União, sendo possível a sua extensão aos demais entes. Segundo, a norma, ao buscar a gestão fiscal responsável, concretiza princípios constitucionais como a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da CF/1988). Terceiro, a inclusão do art. 113 do ADCT acompanha o tratamento que já vinha sendo conferido ao tema pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável a todos os entes da Federação. 4. A exigência de estudo de impacto orçamentário e financeiro não atenta contra a forma federativa, notadamente a autonomia financeira dos entes. Esse requisito visa a permitir que o legislador, como poder vocacionado para a instituição de benefícios fiscais, compreenda a extensão financeira de sua opção política. 5. Com base no art. 113 do ADCT, toda “proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”, em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 6. A Lei Complementar do Estado de Roraima nº 278/2019 incorreu em vício de inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 113 do ADCT. 7. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, por violação ao art. 113 do ADCT. 8. Fixação da seguinte tese de julgamento: “É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT.”.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014-E-2023.



O precedente trás importante contribuição jurídica ao assentar que o Poder Executivo deve oferecer ao legislador subsídios para que compreenda a extensão financeira de sua opção política. 3

Assim, esta comissão entende necessária a realização de diligência para que seja apresentado:

1 – Relatório consignando os imóveis registrados no cadastro imobiliário municipal que possuem área igual ou superior a 4.000 m<sup>2</sup>, indicando a respectiva localização, valor venal, valor do IPTU e a situação fiscal quanto a existência ou não de débito.

2 – Relatório consignando os imóveis registrados no cadastro imobiliário municipal que possuem área igual ou superior a 4.000 m<sup>2</sup> que possuem cobrança judicial ou administrativa, indicando a localização do imóvel, o valor do débito e a data do ajuizamento da ação de execução fiscal ou protesto.

3 – Na justificativa o proponente informou que tem acumulado demandas questionando o valor cobrado de IPTU. Diante dessa informação, requer seja apresentada cópia dos questionamentos administrativos e judiciais mencionados, a data em que foram realizados, se foram decididos e o teor da decisão.

### CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, esta comissão entende que o projeto deve ser baixado em diligência para que o Poder Executivo apresente a documentação solicitada.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 26 DE JULHO DE 2023.

  
PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA  
VEREADOR

JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE  
VEREADOR

  
EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA  
VEREADOR